



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.003018/2005-48
Recurso nº 159.699 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.354 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF - Ex.: 2002
Recorrente MANOEL LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVENTOS DE REFORMA.
MOLÉSTIA GRAVE.

Tratando-se de rendimentos de reforma auferidos por portador de moléstia grave, que são isentos do imposto de renda, o lançamento por omissão deve ser cancelado. Além disso, a SUMULA 43 também já considerava os proventos da reserva remunerada como isentos do imposto de renda.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, nos termos da voto da Relatora.

Valeria Pestana Marques - Presidente

Lucia Reiko Sakae - Relatora

EDITADO EM:

22 OUT 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente temporariamente o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 44/51, que considerou procedente em parte o lançamento referente a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, glosa de deduções com Dependente, a Título de Despesa com Instrução e com Despesas Médicas

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 10/05/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 53-verso.

À vista da decisão, foi protocolizado recurso voluntário de fls. 54, pelo espólio do recorrente, em que se informou que o contribuinte, portador de cardiopatia grave, falecera em 03/01/2006.

Na peça recursal, contestando a decisão, afirmam que :

“foi mantido um valor de crédito tributário, pois a Relatora considerou que o contribuinte ainda estava na Ativa da Polícia Militar do Estado de São Paulo, pelo fato do mesmo estar na RESERVA, conforme documento que foi juntado na defesa administrativa. Ela cita o Decreto-Lei Estadual n.º 260 de maio de 1970, para diferenciar a situação de RESERVA e REFORMA, alegando que só tem direito à isenção quem se encontra REFORMADO.

Pois com base no mesmo Decreto-Lei, a partir de art. 25 atualizado pela Lei n.º 561 de 03 de dezembro de 1974, fica claro que este contribuinte (Oficial Major Ref. da PM 8901) já se encontrava REFORMADO — ex-officio — pois o mesmo nasceu em 28 de março de 1926, e completou 62 anos em 1988, não podendo mais ser considerado Oficial da Reserva, pelo simples fato de sua idade.”

À vista do relatado, requerem o cancelamento do Crédito Tributário; ressaltando que o recurso se limita a questionar a decisão no tocante à manutenção do lançamento por omissão de rendimentos.

Registre-se que na impugnação o contribuinte não contestara a glosa com dependente, assim como a despesa de instrução, limitando-se a lide à parte da glosa de despesa médica e com omissão de rendimentos, por considerar, nesse último caso, isento por ser portador de moléstia grave. Ressalte-se que em sua DIRPF o contribuinte pleiteara dedução com despesa médica no valor total de R\$ 8.100,00 e na impugnação solicitara a dedução no valor de R\$ 2.473,56 (conforme documento de fl. 12).

Já a decisão de 1ª instância acatou a despesa médica comprovada no valor do documento juntado (R\$ 2.473,56), mantendo, no entanto o lançamento por omissão de rendimentos, por não considerar que se tratava de rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão.

É o relatório.



Voto

Conselheira Lucia Reiko Sakae , Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Como o recurso voluntário se limitou a questionar a situação do sujeito passivo, ou seja de que à época estava reformado, passo a essa análise.

As legislações pertinentes são as seguintes:

1. O Decreto-lei Nº 260, de 29 de maio de 1970 que cuida sobre a inatividade dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo dispõe:

"Artigo 25 - A idade-limite de permanência na reserva é

I - para Oficial superior - 65 anos;

II - para Capitão e Oficial Subalterno - 60 anos,

III - para Oficial Capelão - 70 anos.

Da Reforma

Artigo 27 - Reforma é a situação do policial-militar definitivamente desligado do serviço ativo.

Parágrafo único - O Oficial é reformado "ex-officio" e a Praça a pedido e "ex-officio".

Artigo 29 - A reforma "ex-officio" será aplicada

I - ao Oficial:

a) condenado a pena de reforma por sentença passada em julgado;

b) que atingir a idade-limite de permanência na reserva;

c) julgado incompatível ou indigno profissionalmente para com o oficialato, em processo regular, após sentença passada em julgado no Tribunal de Justiça Militar, ressalvado o caso de demissão previsto na Lei Federal nº 5.300, de 29 de junho de 1967,

d) convocado na forma do artigo 26 e julgado inapto em inspeção de saúde."(g n)

2. a Lei Nº 561, de 3 de dezembro de 1974, que fixava idades - limites para permanência no serviço ativo da Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos casos que especifica, e dá providências correlatas O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:



Artigo 1º – Aos oficiais oriundos da extinta Guarda Civil de São Paulo e aos dos Quadros de Oficiais Auxiliares de Administração e de Especialistas de Policiamento Rodoviário que passaram, ou não, para o Quadro de Oficiais de Polícia (Combatentes) ficam estabelecidas, desde que manifestem opção para esse fim, as seguintes idades - limites de permanência no serviço ativo da Polícia Militar do Estado de São Paulo:

I – Oficiais Superiores - 62 (sessenta e dois) anos; e”

II – Capitães e Oficiais Subalternos - 58 (cinquenta e oito) anos.

Parágrafo único – Os oficiais, de que trata este artigo, que deixarem de manifestar sua opção dentro do prazo fixado no artigo 3º, continuarão sujeitos às idades - limites a que se refere o artigo 1º do Decreto - lei nº 260, de 29 de maio de 1970.

Artigo 2º – Poderão optar pela reversão à atividade, nos mesmos postos em que se encontravam quando em serviço ativo, os oficiais oriundos dos Quadros a que alude o artigo 1º, transferidos «ex - officio» para a reserva por força do disposto no artigo 19 do Decreto - lei nº 260, de 29 de maio de 1970

Parágrafo único – Aplicam - se aos Oficiais que optarem nos termos deste artigo, as mesmas idades - limites de que tratam os incisos I e II do «caput» do artigo anterior.

Artigo 3º – As opções mencionadas nos artigos anteriores deverão ser formuladas por escrito e apresentadas ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da vigência desta lei.

3. a Lei Complementar Nº 419, de 25 de outubro de 1985, que dispõe sobre a constituição do Quadro Auxiliar de Oficiais da Polícia Militar, estabelece nova sistemática ao acesso do Quadro de Oficiais Especialistas — Músicos e dá providências correlatas, a saber:

“ Artigo 18 — Aos Oficiais oriundos do Quadro de Oficiais de Administração (QAOPM) e do Quadro Especial de Oficiais (QEOPM), bem como dos Oficiais de que cuida o artigo 14, ficam fixadas as seguintes idades-limites para permanência no serviço ativo.

I — Oficiais Superiores — 62 anos.

II — Capitães e Oficiais Subalternos — 58 anos. ”(g.n)

O documento de identidade funcional do Sr. Manoel Lopes (fl. 13) indica que o mesmo nasceu em 28/03/1926, apresentando no ano-calendário em questão (2.001) setenta e cinco anos, do que se conclui que o mesmo estava reformado.

Desta feita tratando-se de rendimentos de reforma recebido por portador de moléstia grave, contraída em 1998, conforme laudo pericial oficial da prefeitura Municipal de Ribeirão preto (fl. 24) há que se cancelar o lançamento no tocante à omissão de rendimentos, tal como pleiteado no recurso voluntário.

Além disso, mesmo que a reforma não estivesse confirmada a questão da reserva remunerada já havia sido pacificada na CSRF entendendo que “os proventos recebidos por militar em decorrência de sua transferência para a reserva remunerada, que está contida no conceito de aposentadoria/reforma, são da mesma forma isentos porquanto presente a mesma natureza dos rendimentos, ou seja, decorrentes da inatividade.inatividade”, o que resultou, inclusive, na edição da Súmula CARF nº 43 que dispõe:

“Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda ” (g.n.)

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.


Lucia Reiko Sakae



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10840.003018/2005-48

Recurso nº : 159.699

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.354**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional